

# TOCANTINS

ADVOGADOS  
www.tocantins.adv.br

Rio de Janeiro – Rua da Ajuda, nº 35, 3º andar – CEP: 20.040-915  
Tel + 55 21 2212 2400

São Paulo – Rua Tabapuã, nº 1.123, grupo 121, Itaim Bibi – CEP: 04.533-014  
Tel + 55 11 3078-7212

Campos dos Goytacazes – Rua Joaquim Távora, nº 39, grupo 208 – CEP: 28.010-060  
Tel + 55 22 2734-5170

Macaé – Rua Dr. Bueno, nº 148, sala 303, Imbetiba – CEP: 27.913-190  
Tel + 55 22 2762-3306

Bruno Tocantins  
Vólia Bomfim  
Carlos E. V. Cardoso  
Fernanda Leite  
Rafael Crisafulli  
João Mario de M Jr  
Renata Larichia  
Andrea Sasse  
Gilson Marques  
Thutia Bernardo  
Danyelle França  
Eni Oliveira  
Pascoal Costa  
Fabricio Mandarino  
Claudia Faveret  
Ludmila Ecard  
Marcella Andrade  
Rosane Batista  
Rossana Dantas  
Ana Beatriz Roels  
Carina Furtado  
Camila Machado  
Camila Alves  
Dafna Rodin  
Thiago Fagundes  
Jessica Andrade  
Elisa Dias  
Julia Oliveira  
Barbara Rocha  
Joelson Silva  
Jucielle Souza  
Cassiane Araújo  
Monique Martins  
Claudia Rosa  
Fernanda Rodrigues  
Jurema Bandeira  
Ingrid Rodrigues  
Leandro Moreira  
Bianca Dias  
Kissila Souza

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

## BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A/C. Dr. Ademir Batista Braga

# TOCANTINS

ADVOGADOS

**Objeto: A legalidade de incluir as empresas inadimplentes com a contribuição “Benefício Social Familiar” em órgãos de proteção de crédito.**

Nos termos da solicitação, segue arrazoado objetivando apresentar argumentos jurídicos que podem ser utilizados para sustentar a legalidade de incluir as empresas inadimplentes com a contribuição “Benefício Social Familiar” em órgãos de proteção de crédito. Antes de iniciarmos a análise específica, abordaremos aspectos de direito material relacionados ao tema para facilitar a compreensão.

O sumário do arrazoado é o seguinte:

## Sumário

<b>1. Argumentos Teóricos de Direito Material .....</b>	<b>3</b>
1.1. Requisitos para Caracterizar uma Relação de Consumo.....	3
1.2. Quem é o Benefício Social Familiar e o que é a Clausula de Benefício Familiar.....	8
1.3. Da Inadimplência do Consumidor Perante uma Obrigação Assumida.....	5
1.4. O Consumidor em Cadastro de Inadimplentes Segundo o STJ.....	7
<b>2. Da Análise Específica .....</b>	<b>8</b>
2.2. A Legalidade de Incluir as Empresas Inadimplentes com o “Benefício Social Familiar” Em Órgãos de Proteção de Crédito.....	9
<b>3. Conclusão.....</b>	<b>12</b>

## **I – ARGUMENTOS TEÓRICOS DE DIREITO MATERIAL**

### **1.1 REQUISITOS PARA CARACTERIZAR UMA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Para que possamos compreender a relação de consumo, cabe inicialmente a definição do que seja consumidor, um dos pontos mais complexos da atuação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o direito do consumidor é uma das disciplinas mais debatidas na Corte Superior. A definição do consumidor permite delimitar o âmbito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto. Há diversas acepções de consumidor com base na interpretação doutrinária, entretanto, vamos nos ater ao conceito extraído diretamente da Lei 8.078/1990 (CDC).

O artigo 2º do CDC dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Equipara ainda a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. O artigo 17 do CDC também equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço e o artigo 29 indica que são equiparadas a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e que, por isso, fazem jus à proteção contratual.

Por outro lado, o CDC em seu artigo 3º, caput, determina que será fornecedor qualquer pessoa jurídica ou física, pública ou privada, nacional ou estrangeira, e os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Este rol não é considerado taxativo, o que pode ampliar ainda mais o conceito de fornecedor dependendo do caso concreto.

Portanto, para que o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado numa relação entre pessoas físicas ou jurídicas, deve ser estabelecida uma relação de consumo. O consumidor e o fornecedor são elementos subjetivos e o produto ou serviço os elementos objetivos da relação de consumo. Apesar da aplicação do Princípio da Vulnerabilidade do consumidor nas relações de

# TOCANTINS

## ADVOGADOS

consumo, o CDC tem tratamento ao consumidor inadimplente, ou seja, ao consumidor que não cumpre corretamente e tempestivamente suas obrigações contratuais.

O intuito desta breve exposição é demonstrar o conceito de relação de consumo para posteriormente aplica-lo ao caso concreto, uma vez que o presente parecer trata de uma relação de consumo triangular entre o sindicato da categoria, a gestora da cláusula denominada "Benefício Social Familiar" e as empresas, responsáveis pelo recolhimento de dita contribuição e beneficiadas com os benefícios definidos pelos entes sindicais, , estas, consumidoras por equiparação.

### **1.2. QUEM É O BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E O QUE É A CLÁUSULA DE BENEFICIO SOCIAL FAMILIAR**

O Benefício Social Familiar é uma pessoa jurídica prestadora de serviços e gestora especializada para administrar e gerir a cláusula intitulada "Benefício Social Familiar", instituída em negociação coletiva de trabalho. A cláusula quando incluída na norma coletiva, estabelece um conjunto de benefícios sociais oferecidos ao trabalhador tendo como missão, amparar e transmitir tranquilidade aos trabalhadores associados ou não e seus familiares em momentos importantes de suas vidas. Logo, a gestora especializada é responsável pela administração, arrecadação, efetivação e cumprimento da cláusula de benefício social familiar.

O benefício social familiar é um modelo de atendimento social e de apoio, com o objetivo de reestruturar o trabalhador e seus familiares, contribuindo com o conforto e adaptação no nascimento de filhos ou doenças, ou ainda, após a ocorrência de algum evento como incapacitação total e permanente ou falecimento do trabalhador e está previsto numa cláusula normativa social inserida na norma coletiva pelos responsáveis do serviço (sindicatos).

Sendo assim, o empregador (empresa) após a negociação e a inclusão da cláusula na respectiva norma coletiva, é direcionado à gestora para um cadastro e início do efetivo cumprimento da norma. É importante destacar que não ocorre desconto em folha do trabalhador, nem este tem custos com os benefícios concedidos, diferenciando assim a cláusula de uma contribuição assistencial ou

# TOCANTINS

## ADVOGADOS

negocial, já que nestas normalmente é pactuado um desconto em folha de pagamento do trabalhador associado.

Portanto, os valores referentes a cláusula de benefício social familiar convencionados entre os representantes dos patrões, assinado em convenção coletiva de trabalho, são arcados pelo empregador (empresa) que paga ao sindicato patronal a respectiva parcela correspondente. Os empregados não arcam com este custo e só recebem o benefício previsto na norma quando o evento ocorre.

Não se trata de uma contribuição a ser descontada dos trabalhadores, mas de um recolhimento de contribuição por parte da empresa que se obriga, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho a contribuir com o plano “Benefício Social Familiar”. Não se há se falar, portanto, em aplicação da orientação jurisprudencial nº 17 da SBDI-I do TST, e tampouco da Súmula 666, do STF.

De forma resumida, a sistemática é a seguinte: os sindicatos convenientes utilizam a gestora para prestar os serviços sociais que lhes compete por força de acordo coletivo ou convenção coletiva pactuada, ou seja, os sindicatos subcontratam os serviços da prestadora, terceirização essa de atividade inerente que não encontra vedação legal, uma vez que o tema já foi amplamente debatido e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, inegável a relação de consumo triangular presente entre a gestora da cláusula do Benefício Social Familiar, os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, e as empresas do respectivo segmento beneficiadas com o serviço prestado, equiparadas a consumidoras, entendimento este primordial para a reflexão sobre a legalidade de incluir as empresas inadimplentes com a cláusula do Benefício Social Familiar em órgãos de proteção de crédito, objeto deste parecer.

### **1.3 DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR PERANTE UMA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA**

Após a definição de consumidor e o entendimento de quem é o Benefício Social Familiar é recomendável o esclarecimento sobre quais obrigações nascem de uma relação de consumo. Ensina

# TOCANTINS

## ADVOGADOS

Fábio Ulhôa Coelho<sup>1</sup> que a conduta objeto da obrigação de fazer pode ser a prestação de serviços ou a prática de ato ou negócio jurídico. No primeiro caso, o sujeito passivo obriga-se a disponibilizar uma utilidade ou comodidade ao ativo. São exemplos desta categoria as obrigações assumidas pelos profissionais liberais, pelas empresas prestadoras de serviço e por alguns trabalhadores autônomos.

A gestora da cláusula Benefício Social Familiar se enquadra nesta hipótese, ou seja, da relação de consumo entre ela, o sindicato e a empresa envolvida, nasce uma conduta de obrigação de fazer. Isto porque, como ela é uma prestadora de serviço terceirizada pelos sindicatos para oferecer benesses aos seus representados (associados ou não associados), ela está comprometida a efetivar o cumprimento da cláusula pactuada.

Por outro lado, quando uma empresa prestadora de serviços disponibiliza o serviço e cobra por ele, o consumidor assume uma outra obrigação, a de pagar por aquele serviço prestado. A inadimplência significa o não cumprimento desta obrigação, ou seja, o pagamento da conta. No caso concreto do presente parecer, o consumidor inadimplente por equiparação será aquela empresa responsável pelo recolhimento de dita contribuição e beneficiada com os benefícios definidos pelos entes sindicais, beneficiada pela cláusula do Benefício Social Familiar e que está com uma parcela da dívida líquida e certa em aberto e não paga tempestivamente.

Como mencionamos na breve exposição introdutória, o presente caso trata de uma relação de consumo. Os artigos 42, 43 e 44 do Código do Consumidor (CDC), legislação pertinente ao caso concreto, dispõe sobre as regras que devem ser respeitadas no caso de cobrança de dívidas dos consumidores inadimplentes.

### **1.4 O CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEGUNDO A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Primeiramente é importante destacar que é antigo e consolidado o entendimento de que se o consumidor está inadimplente, o fornecedor dos serviços poderá incluí-lo em cadastro de proteção

---

<sup>1</sup> in Curso de Direito Civil, V. 2, Ed. RT, 1ª ed. Em e-book, item 3.

# TOCANTINS

## ADVOGADOS

ao crédito, desde que tenha, como regra geral, o cuidado prévio de comunicar por escrito a abertura do cadastro, ou seja, o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito deverá notificar o devedor antes de proceder à inscrição, conforme a Súmula 359 do STJ e o entendimento da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.**

**DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.**

**I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.**

II- Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção. (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Recurso especial não conhecido. *(grifos nossos)*

(REsp 469627 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2002/0117648-0. Rel. Min. CASTRO FILHO. Julgado em 09/12/2003).

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO INVOCADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO.**

# TOCANTINS

ADVOGADOS

## EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, do artigo 43, do CDC. Inexistência da alegada infringência ao mencionado dispositivo legal. Ilegitimidade passiva do Banco credor. Precedentes.
2. Com base no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. As inscrições nos registros de proteção ao crédito se fizeram regularmente, em razão de débitos não quitados, e em período anterior à interposição das ações de execução das referidas dívidas. Não há como acolher as alegações dos recorrentes de que seus nomes não deveriam constar nos cadastros do Serasa em razão dessas ações encontrarem-se pendente de julgamento. Descaracterização do dano invocado. Ausência do dever de ressarcimento.
3. (Precedente: Resp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).
4. Recurso não conhecido. (*grifos nossos*)  
(REsp 703588 / SC - RECURSO ESPECIAL- 2004/0162625-5. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. Julgado em 03/02/2005).

Destacamos que existe exceção na qual não será necessária a notificação prévia do devedor para que seja feita uma anotação negativa em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, esta hipótese é aquela em que o órgão de restrição ao crédito (como SPC, SERASA) estiver apenas reproduzindo informação negativa que já conste em registro público (como anotações em protestos que constem do Tabelionato de Protestos):



# TOCANTINS

ADVOGADOS

(...) É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no artigo 43, §2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público. (...)

(STJ. 2ª SEÇÃO, RCL. 6.173/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, JULGADO EM 29/02/2012).

(...) Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do Cartório de Protestos ou do Cartório de Distribuição Judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção do crédito – ainda que sem a ciência do consumidor – não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.

(STJ. 2ª SEÇÃO. RESP. 1.444.469-DF E RESP 1.344.352-SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 12/11/2014).

## **2- DA ANÁLISE ESPECÍFICA**

### **2.1. A LEGALIDADE DE INCLUIR AS EMPRESAS INADIMPLENTES COM A CONTRIBUIÇÃO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO.**

Diante de todo cenário exposto, após a compreensão da caracterização de uma relação de consumo e a possibilidade de inscrição do consumidor por equiparação devedor nos cadastros de inadimplentes, fica claro a legalidade de incluir as empresas inadimplentes com a contribuição do Benefício Social Familiar nos órgãos de proteção de crédito. Isto porque, este é o procedimento adotado pelo legislador a todo aquele que está inadimplente com uma dívida líquida e certa não paga tempestivamente.

Como já mencionado, a possibilidade de inscrever dados do consumidor em cadastro, fichas e registros de proteção ao crédito está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse cadastro é vinculado a um banco de dados em que constam informações sobre devedores inadimplentes, como o valor da dívida, o nome do credor, data de vencimento da dívida e a data de inclusão no cadastro.

Uma vez inadimplentes com o débito proveniente da cláusula do Benefício Social Familiar, as empresas com a obrigação de pagar poderão ser inscritas nesses órgãos de proteção ao crédito por serem equiparadas a consumidores inadimplentes. Ora, o legislador é claro: quando há obrigação de pagar um débito por serviços prestados perante uma obrigação de fazer, e não ocorre o efetivo pagamento, há inadimplência. Dentre os principais órgãos de proteção ao crédito com banco de dados, destacamos a empresa SERASA Experian (responsável pela maior base de dados da América Latina) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), instituições estas reconhecidas pelo legislador.

Apesar do pacífico entendimento sobre o Princípio da Vulnerabilidade do consumidor e da diferença de tratamento quando inadimplente perante as obrigações civis não provenientes de relação de consumo, não há óbice ao seu cadastro nos órgãos de proteção de crédito, isto porque o

# TOCANTINS

## ADVOGADOS

legislador autoriza referidos órgãos a anotar o nome do consumidor devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. A lei impede apenas a cobrança abusiva e como regra geral o órgão mantenedor do cadastro é quem deve notificar o consumidor antes de proceder à sua inscrição.

Vale destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, consolidou o entendimento de que para a **notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário aviso de recebimento**, incidência portanto da Súmula 404, de 28 de outubro de 2009: “é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Neste prisma, podemos resumir o procedimento de forma simples: o fornecedor dos serviços (no caso a gestora que é a prestadora dos serviços) no momento em que verifica a existência do débito pela empresa empresas, responsáveis pelo recolhimento de dita contribuição e beneficiada com os benefícios definidos pelos entes sindicais, (consumidora por equiparação), deverá informar à instituição mantenedora do cadastro de devedores apresentando o nome da empresa devedora, o valor do crédito e a data de vencimento. Por sua vez, a mantenedora do cadastro (SPC ou SERASA, por exemplo), antes de efetivamente proceder à inscrição da empresa em seu banco de dados, deverá informa-lo por escrito acerca do requerimento pretendido pelo fornecedor dos serviços prestados. Somente após este envio é que a mantenedora poderá proceder de forma lícita à inscrição.

### 3. CONCLUSÃO

Concluimos, pelos argumentos expostos, que:

- a) Não vislumbramos qualquer ilegalidade na possibilidade de a gestora da cláusula intitulada Benefício Social Familiar efetuar o cadastro perante os órgãos de controle de crédito daquelas empresas inadimplentes com a cláusula pactuada;
- b) É importante apenas constar que a regra geral é que para o efetivo cadastro, deverá ocorrer notificação prévia, ainda que desnecessário aviso de recebimento;



TOCANTINS ADVOGADOS

Vólia Bomfim Cassar<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Vólia Bomfim Cassar é Doutora em Direito e Economia pela UGF, Mestre em Direito pela UNESA, Pós-graduada em Processo do Trabalho pela UGF, Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, professora, autora de diversas obras jurídicas, desembargadora aposentada do TRT do RJ e advogada trabalhista.